IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/OÑATI

TEORIAS SOCIAIS E CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO

DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO

GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E56 Encontro Internacional do CONPEDI (4. : 2016 : Oñati, ES)
III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Unilasalle / Universidad Complutense de Madrid [Recurso eletrônico on-line];
Organizadores: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Germano André Doederlein Schwartz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-148-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Sociedade: diálogos entre países centrais e periféricos

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teorias Sociais do Direito. 3. Teorias Contemporâneas do Direito.

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/OÑATI

TEORIAS SOCIAIS E CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO

Apresentação

Este GT do IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Oñati, Espanha, foi realizado no dia 17 de maio de 2016, a partir de 10h. Foram apresentados 9 dos 12 trabalhos encaminhados.

O propósito do TG era o de congregar artigos que versassem sobre temas atuais pesquisados relativos a teorias sociais da contemporaneidade. E, efetivamente, alcançou esse intento. O primeiro artigo apresentado, ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL (LEI 12846/2013), aborda tema extremamente atual, mormente no Brasil, relativamente à corrupção, que pode ser descrito como uma "doença endêmica". O estudo trata dos esforços empreendidos para o combate à corrupção, abrangendo a questão da proteção da livre iniciativa e do mercado, uma vez que a corrupção, para além de causar males aos orçamentos, também causa uma ilegitimidade concorrencial, resultando protegidas, ilicitamente, determinadas partes contratadas pelo serviço público e por estatais no ambiente de corrupção.

O artigo ARGUMENTAÇÃO, CAPACIDADE CIVIL E DISCERNIMENTO: A INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, confronta a edição da Lei nº 13.146/2015 com o conceito de autonomia, este desenvolvido conforme Habermas, pois, essencialmente, a Lei revogou o artigo 3º do Código Civil Brasileiro, atribuindo igualmente formal aos portadores de deficiência mental. E, com efeito, a Lei estabelece, em seu art. 6º, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, revogando os incisos II e III do art. 3º do Código Civil e alterando a redação do art. 4º, passando a compreender como incapacidade relativa os que não puderem, de modo transitório ou permanente, exprimir a sua vontade.

Em AS CORPORAÇÕES DE OFÍCIO E O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DAS NANOTECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS PARA A TEORIA JURÍDICA DA EMPRESA A PARTIR DOS COMPASSOS DO TEMPO DE FRANÇOIS OST os autores enfrentam, na pesquisa, o processo de ruptura histórica pelos ideais empresariais institucionalizantes, como tema central. Apresentam, ainda, o elo de ligação entre a tradição e o presente e, específico e demonstram que o caos instalado no último quarto do século XXI, decorreu do esvaziamento total das tradições empresariais, desorientando a humanidade, muito embora, no campo formal, a teoria jurídica da empresa mantenha valores corporativos tradicionais. Buscam

investigar, enfim, os três compassos do tempo propostos por François Ost, aplicados à análise da questão empresarial e o modo de suas interfaces com a evolução num cenário de globalização.

A informatização da sociedade é retratada em BIG DATA BIG PROBLEMA! PARADOXO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E O CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL, em que, ao lado dos benefícios que podem ser gerados pelo tráfego de dados pessoais na internet, como, por exemplo, nas doenças que podem afetar determinada região e que é constatada pelos numerosos medicamentos adquiridos, o que pode significar um dado importante para que sejam realizadas políticas públicas para debelar a patologia, há a questão da violação da privacidade.

Para mostrar o quão importante é a temática da corrupção, outro artigo também o aborda: CORRUPÇÃO, ÉTICA E DIREITO NO BRASIL. A partir do pressuposto, encontrado na sociologia de Durkheim, de que a corrupção é um fato social (no sentido de que não se reduz a um fato psíquico de indivíduos individualmente considerados, mas é antes um modo de agir e de pensar determinado preponderantemente por circunstâncias exteriores aos indivíduos), os autores buscam entender em que medida o ambiente social brasileiro, do qual o direito é um elemento importante, favorece o desenvolvimento de práticas corruptas pelos seus membros e instituições públicas e privadas. A questão fundamental a ser respondida, portanto, é: por que a anticorrupção estabelecida pelas normas jurídicas contidas na legislação brasileira específica e no princípio geral da boa-fé não tem sido suficiente para impedir o avanço crescente da corrupção no país ou, quando menos, não tem sido percebida como uma realidade efetivada?

A autora de CRISE DA MODERNIDADE E A VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO DESAFIOS AO POSITIVISMO JURÍDICO defende, enfim, a compreensão, de que “a única maneira de preservar a autoridade do legislador democrático e de preservar a dignidade da legislação consiste em não introduzir considerações morais ou de qualquer outro tipo na determinação e aplicação do direito, é dizer, em não ultrapassar os estreitos limites da atuação adjudicatória do direito, devendo os aplicadores e intérpretes judiciais ser fiéis à produção legislativa, esta sim, capaz de produzir democraticamente o direito válido”. No texto é feita a confrontação entre o positivismo e o desenvolvimento de outras escolas teóricas no pós Segunda Guerra Mundial.

A hermenêutica é também objeto do estudo pesquisado e apresentado no artigo DA EPISTEMOLOGIA À TEORIA DO DIREITO: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE HERMENÊUTICA CRÍTICA E DIREITO. O autor destaca que “a hermenêutica tem sido

duramente atacada em suas múltiplas ocorrências no direito, especialmente pelo seu nível de imprecisão e por uma racionalidade sempre questionável. A pesquisa objetiva, então, fornecer as bases – a partir da filosofia kantiana - para investigar em que medida uma hermenêutica crítica pode oferecer uma orientação epistemológica ao Direito na contemporaneidade".

A conhecida e antiga polemização teórica desenvolvida por Habermas contra a teoria de Luhmann está destacada no artigo DIREITO E POLÍTICA: POLÊMICA ENTRE HABERMAS E LUHMANN NA DEFESA DAS CORRENTES PROCEDIMENTALISTA E SISTÊMICA. Resumidamente, sustenta o autor "que a crítica procedimental de Habermas à limitação de clausura do subsistema do Direito, formulada por Luhmann, não reconhece, - por paradoxal que seja - o grau de abertura, admitida por este último, que permite exatamente a interação entre política e direito".

O último artigo apresentado foi SOBERANIA DE QUEM? O PAPEL DO POVO NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS, em que os autores enunciam o problema do avanço dos Estados democráticos, que traz a ideia de que o povo seria o titular soberano do poder. Contudo, destacam que "a percepção da realidade é bastante diferente. A noção de democracia encontra-se ligada a um espaço público de discussão livre. Por outro lado, o distanciamento entre os governantes e governados e a ausência do povo no processo democrático gera uma massa amorfa e facilmente manipulável, a figura do homo sacer".

Prof. Germano André Doederlein Schwartz - UNILASALLE / FMU

Prof. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro - UNILASALLE

SOBERANIA DE QUEM? O PAPEL DO POVO NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS.

¿SOBERANÍA DE QUIÉN? EL PAPEL DEL PUEBLO EN LAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÁNEAS.

Flávio Couto Bernardes
Milton Carlos Rocha Mattedi

Resumo

Diante do avanço dos Estados democráticos, ficou cada vez mais sedimentado o entendimento de que o povo seria o titular do poder soberano. Todavia, a percepção da realidade é bastante diferente. A noção de democracia encontra-se ligada a um espaço público de discussão livre. Por outro lado, o distanciamento entre os governantes e governados e a ausência do povo no processo democrático gera uma massa amorfa e facilmente manipulável, a figura do homo sacer. Surge a exceptio como justificativa para a invasão de direitos e tomada do poder soberano em detrimento dos interesses da coletividade.

Palavras-chave: Democracia, Espaço público, Povo ícone, Estado de exceção

Abstract/Resumen/Résumé

Delante del avance de los Estados democráticos, se hizo cada vez sedimentario la comprensión de que el pueblo sería el titular del poder soberano. Todavía, en la realidad, la percepción es muy diferente. La noción de la democracia está vinculada a un espacio público para la libre discusión. Por otro lado, la brecha entre los gobernantes y los gobernados y la ausencia de personas en el proceso democrático genera una masa amorfa y fácilmente manipulable, el personaje homo sacer. Viene la exceptio como justificación para la invasión de derechos y la toma del poder soberano en detrimento del interés colectivo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracia, Espacio público, Pueblo icono, Estado de excepción

INTRODUÇÃO

Atualmente, acredita-se que nos diversos estados democráticos contemporâneos a noção formal de soberania, especialmente quanto ao seu titular, encontra-se bastante assentada. Considera-se que tal titularidade encontra-se nas mãos dos cidadãos integrantes dos seus respectivos Estados. De forma mais livre, o povo seria o detentor do poder soberano, cabendo a ele decidir sobre os rumos do Estado. A referida posição tem respaldo dentro do pensamento de Barroso, que afirma: *"A teoria da soberania popular, isto é, de que o poder constituinte é titularizado pelo povo, tornou-se historicamente vitoriosa."* (BARROSO, 2009, p. 108).

Nesse mesmo sentido, a doutrina de Canotilho é bastante contundente ao afirmar que a temática da titularidade do poder soberano nos Estados Contemporâneos somente pode ter hoje uma resposta democrática. O poder de deliberação e de tomada de decisões dentro da ordem político-social cabe somente ao povo, homens e mulheres integrantes da respectiva comunidade. Ao falar de poder constituinte, tal poder deve ser entendido como poder constituinte do povo (CANOTILHO, 2003, p. 75).

Não é novidade afirmar que o termo "democracia" é polissêmico. Mas, além dessa polissemia, o próprio sentido de democracia transforma-se, evolui historicamente em compasso com as mudanças das sociedades humanas. Para caracterizar a evolução histórica do sentido de democracia, toma-se como exemplo o modelo democrático da Grécia Antiga, considerada como berço da democracia, em contraponto com a atual democracia norte-americana. No entanto, Jose Afonso da Silva nos apresenta um aspecto central do sentido de democracia que se encontra presente e não deve ser esquecido: *"O que dá essência à democracia é o fato do poder residir no povo"* (SILVA, 2002, p.133).

Diante disso, diversas constituições democráticas nos Estados contemporâneos tais como a Constituição portuguesa[1], espanhola[2] e italiana[3], via de regra, apresentam disposições

[1] A Constituição da República Portuguesa em seu preâmbulo afirma: *'[...] A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.[...]"* E prossegue dispondo em seu artigo 3°: "*Artigo 3.º Soberania e legalidade 1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição. [...]*"

nas quais atribuem o poder soberano ao seu povo. A noção de democracia nesses Estados contemporâneos apoia-se em uma visão mais tradicional através da qual o povo, titular do poder, transfere esse poder para a formação de um governo que represente os interesses de toda a coletividade (RIBEIRO, 2013, p. 23).

Dentro desse contexto, não se poderia deixar de fazer uma especial referência à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que no parágrafo único de seu artigo primeiro dispõe que: *"**Todo poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"* (Grifos Nossos). Nesse sentido, portanto, a Carta Magna distingue a titularidade do exercício do poder político. A nossa Constituição, também conhecida como Constituição Cidadã, sepultou o regime militar autoritário até então vigente em nosso país, reinaugurando um novo período democrático.

Sendo o povo fonte e titular do poder, dois primados não poderiam deixar de ser mencionados: a soberania popular e a participação popular. O primeiro, a soberania popular baseia-se na chamada Fórmula de Lincoln: *"governo do povo, pelo povo e para o povo"*[4]. Assim denominada por ter sido proferida em discurso de Abraham Lincoln no ano de 1863 nos Estados Unidos, e que se tornou quase que um mantra dos defensores da democracia.

José Afonso da Silva afirma que a Fórmula de Lincoln sintetiza o pensamento da soberania popular nas democracias defendendo que a soberania origina-se do povo, não mais dos mitos, religiões ou outros; que se fundamenta na vontade popular, ainda que por meio da representação política; e que busca o cumprimento dos anseios populares (SILVA, 2002, p. 135).

No que toca ao primado da participação popular, ela faz-se essencial ao desenvolvimento e manutenção da democracia dentro de um Estado. Ainda que a democracia adote o sistema representativo, o povo não pode ausentar-se das decisões diárias, participando

---

[2] A Constituição Espanhola de 1978 dispõe em seu texto: Artículo 1 – 1. España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político. 2. La soberanía nacional reside en el pueblo español, del que emanan los poderes del Estado.

[3] A Constituição da República Italiana determina em seu artigo 1°: *"Art. 1 L'Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro. La sovranità appartiene al popolo, che la esercita nelle forme e nei limiti della Costituzione."*

[4] Discurso de Gettysburg proferido por Abraham Lincoln, presidente dos Estados Unidos, no dia 19 de Novembro de 1863 no Cemitério Militar de Gettysburg, Pensilvânia, Estados Unidos.

apenas do processo eleitoral. A democracia não permite o sono de seus integrantes. Sua defesa é contínua. Canotilho já abordava esse importante aspecto dos Estados democráticos:

> [...] o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer o controlo crítico na divergência de opiniões, produzir *unputs* políticos democráticos (CANOTILHO, 2003, p. 288).

Esta reflexão encontra respaldo no pensamento de José Adércio Sampaio ao sustentar que os cidadãos não podem restringir-se a exercer a democracia no período eleitoral, utilizando as urnas como resposta de aprovação ou não de seus representantes. Devem sim manter-se politicamente ativos de forma contínua, visto que são copartícipes de um projeto de vida, de sociedade (SAMPAIO, 2013, p. 73).

Todavia, a realidade que nos chega é bastante diferente. O âmbito de representação parlamentar, deslocando-se das necessidades da sociedade para a disputa de interesses individuais, exclui o povo do centro de decisões. Assim, a privatização do espaço público é evidente. O parlamento distorce o conceito de espaço público de discussões, passando a ser local de disputas de interesses privados das classes dominantes.

Nessa perspectiva, Paulo Bonavides aborda como se dá o poder da palavra povo. É ver que:

> [...] A magia de certas palavras-símbolos é tão poderosa quanto o carisma de algumas personalidades. Se elas faltassem, o texto padeceria um empobrecimento de sentido inferior tão-somente à emocional idade que se supõe suscitada por tais palavras dirigidas menos à razão do que ao sentimento e à alma dos cidadãos. A palavra povo entra nessa categoria. Quando dela nos afastamos em termos lógicos, resta-lhe a sobrevivência na prosa política, indicando reminiscências de prestígio derivadas de sua conotação revolucionária e histórica, ou seja, de potencial de legitimidade que pode imprimir às instituições (BONAVIDES, 1995, p. 200).

Importante a análise feita sobre esse aspecto por Hannah Arendt que, em sua obra Origens do Totalitarismo (ARENDT, 1989), discute de forma profunda o esvaziamento desse espaço público de discussão por meio da ausência de pensamento crítico e manipulação de massa dos integrantes da sociedade nos Estados democráticos contemporâneos. Em consonância com essa posição, é preocupante a afirmação feita por José Adércio Sampaio:

> Mais recentemente, o termo 'Estado Democrático de Direito' passou a ser empregado, especialmente no Brasil, como uma espécie de selo único de legitimidade e de correção dos rumos do viés liberal e social do Estado de direito. O debate quase sempre confunde a dimensão normativa (ideal) e a dimensão empírica, como se a proclamação do artigo 1° da Constituição de 1988 no sentido de que a República Federativa do Brasil *constitui-se* em Estado democrático de direito bastasse por si (SAMPAIO, 2013, p.70).

A partir desse ponto entra-se em um caminho perturbador no qual um questionamento não pode ser mais esquivado: o povo é realmente o detentor do poder soberano nos Estados Democráticos Contemporâneos?

DEMOCRACIA E ESPAÇO PÚBLICO.

A ideia inicial de democracia surge ainda na Grécia Antiga, em Atenas. É certo que na Grécia Antiga a noção de cidadão era bastante restritiva se comparada com as democracias contemporâneas, abarcando apenas pequena parte daquela coletividade (escravos, estrangeiros ainda que livres e mulheres não eram considerados como cidadãos e, portanto, não participavam das decisões). "Democracia" significa de modo literal: poder do *démos*, diferentemente da concepção atual em que tal conceito esteja mais próximo ao poder dos representantes do *démos*, visto que o voto atualmente não tem mais a função de decidir, mas sim de eleger aqueles que decidirão por todos. Contudo, vale ressaltar que a experiência grega foi de suma importância, devendo ser estudada ainda que em sua perspectiva histórica. Seu legado para o desenvolvimento das democracias contemporâneas é salutar.

Cada indivíduo considerado cidadão poderia assim participar dos rumos sociais daquela comunidade. *"O centro da vida política ateniense era a Assembleia, onde se reuniam e deliberavam os cidadãos."* (BARROSO, 2009, p. 6). A presença dos integrantes da sociedade para a tomada das decisões objetivava a participação na formação das regras do jogo, no processo do poder. Dessa forma, formava-se interesse da própria coletividade, o espaço público.

Evoluindo na noção histórica, já na Idade média desenvolveu-se uma nova forma de distribuição do poder. A teoria política identificou uma transferência de poderes do povo para o rei operada por meio de um acordo social. Com isso, justificava-se o trespasse da soberania dos governados aos governantes (SAMPAIO, 2013, p.37). Surgem os chamados pensadores contratualistas modernos: Thomas Hobbes[5], John Locke[6] e Jean-Jacques Rousseau[7]. A linha de pensamento desses pensadores passava pela reflexão da questão política. Todos eles partiam da ideia de que o Estado origina-se de uma espécie de contrato social, um acordo entre os integrantes sociais.

Especialmente Rousseau trouxe importante contribuição para a compreensão da formação do espaço público e aprimoramento da democracia. Ele buscou desenvolver uma relação social que conciliaria a independência inata do homem com as necessidades de uma vida em coletividade. Assim, a tensão entre o individual e o social seria resolvida com a encarnação do social no pessoal e as leis imporiam obediência através da representação da vontade geral (MORRISON, 2006, p. 188).

José Adércio Sampaio faz importante observação na evolução do poder fazendo a ligação entre a antiguidade e os contratualistas ao afirmar que: *"Embora a teoria do contrato social se tenha elaborado com maior nitidez na modernidade, sobretudo nos trabalhos de Hobbes, Locke e Rousseau, seus elementos conceituais já se faziam presentes na antiguidade"* (SAMPAIO, 2013, p. 36). E prossegue citando como exemplos a sociedade de Esparta e Argos. Barroso faz caminho inverso, apontando essa ligação com o futuro da democracia, afirmando que:

[5] Teve como a mais famosa obra de sua autoria o "Leviatã" (1651).
[6] A obra mais influente de Locke, dentre os escritos políticos, foi "Dois Tratados sobre o Governo" (1689).
[7] Autor da obra "Do Contrato Social" (1762) que influenciou de sobremaneira as ideias políticas fomentadoras da Revolução francesa.

> Soberania é o conceito da hora, concebida como absoluta e indivisível, atributo essencial do poder político estatal. [...] Com Rousseau e as Revoluções Francesas e Americana, o poder soberano passa nominalmente para o povo, uma abstração aristocrático-burguesa que, com o tempo, iria democratizar-se (BARROSO, 2009, p.09).

Nesse sentido, a política tem por pressuposto a liberdade do indivíduo. Não há a menor possibilidade de haver uma discussão ou um debate político sem que os seus partícipes sejam homens livres. Como já afirmava o grande pensador Aristóteles, o homem é um ser político. O convívio com seus demais semelhantes torna-se condição para que o ser humano desenvolva-se e complete-se em sua essência. Canotillho afirma que: *"[...] o homem só se transforma em homem através da autodeterminação e a autodeterminação reside primariamente na participação política"* (CANOTILHO, 2003, p.289).

Montesquieu escrevia que *"O povo que goza do poder supremo deve fazer sozinho tudo aquilo que pode fazer bem; e aquilo que não pode fazer bem, deve confiar aos seus ministros*", afirmou ainda, *"O povo escolhe de maneira admirável aqueles aos quais deve confiar parte da sua autoridade*" (MONTESQUIEU, 1973, P.66). Interessante notar que tal concepção do filósofo foi baseada nos seus estudos sobre as democracias antigas, eis que sequer faz alusão ao sistema moderno em que o povo por meio de seus representantes exerce a soberania.

Barroso, de forma bastante superficial e preliminar, faz uma distinção da noção de espaço público que adiante será melhor compreendida: *"A percepção da existência de um espaço privado e de um espaço público na vida do homem e da sociedade remonta a Antiguidade [...]. Aristóteles já afirmava a diferença de natureza entre cidade, esfera pública, e a família, esfera privada"* (BARROSO, 2009, p. 60).

O sentido de liberdade e política em Hannah Arendt encontram-se umbilicalmente conectados. É de fundamental importância para que a liberdade humana seja plena da existência de um espaço publico de discussão e da abertura para o pensamento plural. Nesse particular torna-se imprescindível o entendimento dos conceitos de espaço público, discurso e ação, tão caros ao pensamento arendtiano. Tais conceitos encontram-se estritamente

correlacionados, formando o traço diferenciador dos homens, a verdadeira essência humana. Pode-se afirmar de forma bastante sucinta que os homens somente exercitam suas faculdades humanas em sua essência na ação por meio do discurso e das palavras em um espaço público politicamente organizado. Para tanto, torna-se imprescindível que sejam homens dotados de liberdade conforme exposto supra. (MATTEDI, 2007, p. 395-417).

A doutrina de Hannah Arendt, especialmente em sua obra "A condição humana", define as atividades da vida humana essencialmente em três: o trabalho (labor), a fabricação e a ação. O trabalho (labor) encontra-se ligado com a sobrevivência do homem como ser integrante da natureza. Tudo aquilo que seja necessário ao homem na busca da satisfação de suas necessidades fundamentais. A fabricação é a transformação do mundo pelo homem para sua melhor comodidade e adaptação ou, como afirmado por Arendt, é a "mundanidade". E a ação ocorre nas relações dos homens entre si, no livre embate de pensamentos e ideias dos seres humanos (ARENDT, 2005, p. 15).

A ação é a atividade humana por natureza. É aquela que nos diferencia e nos faz reconhecer nossa humanidade frente aos demais viventes no mundo. Não há ação em qualquer outro grupamento vivo no planeta no qual vivemos. A ação tem inicio e fim no livre embate de ideias, sendo atividade inerente e essencialmente humana. É nela que o ser humano, necessariamente, sai de dentro de sua individualidade e de seu mundo íntimo e passa ao mundo político. O pensamento de Hannah Arendt é bastante contundente ao afirmar: "*Esta relação especial entre a ação e a vida em comum parece justificar plenamente a antiga tradução do 'zoon politikon' de Aristóteles como 'animal socialis'.*" (ARENDT, 2005, p. 32-34).

Somente no espaço público e na política, que o homem deixa de ser simples animal e transcende a sua existência para a formação de sua realidade e criação do seu destino, transformando o mundo ao seu redor, juntamente com seus pares. Na ação é que se encontra o espaço público, onde as relações entre os indivíduos são formadas. Ribeiro expõe a importância desse debate público utilizando-se da visão kelseniana:

> [...] trata-se de um procedimento dialético que permite tornar possível um debate público no qual os diferentes e múltiplos interesses estejam representados de maneira tal que seja possível obter um

> ‘caminho intermediário’ entre os interesses contrapostos, uma alternativa, uma ‘tolerância recíproca’, que compatibilize os diversos pontos de vista em lugar de separá-los. (RIBEIRO, 2013, p.27).

O espaço público politicamente organizado é uma teia de relações, um ambiente de discurso altamente mutável e perene cuja existência encontra-se vinculada à liberdade humana. Pode-se entender os contornos do espaço público com base na definição do que era a *polis* grega.

A *polis* não se constituía de um território com suas edificações, ou mesmo das leis vigentes. Era um espaço intelectual, completamente imaterial onde homens considerados iguais e livres discutiam sobre assuntos de maior relevo, a política. A verdadeira *polis* nunca foi uma cidade, mas um espaço público politicamente organizado. E justamente aí é que se encontrava sua importância e o orgulho da comunhão por seus cidadãos em participar desta coletividade. A *polis* era o espaço público propriamente dito (MATTEDI, 2007, p.395-417).

Apesar de parecer indestrutível, o poder é dissolvido com tanta facilidade quanto é extinto o espaço público, porque é deste decorrente. Quanto os seus integrantes são separados ou não há mais o espaço para o diálogo entre os homens, o poder se desfaz como se nunca tivesse existido, voltando-se ao estado da força individual de cada homem. Lembre-se sempre que diferentemente da força, que é atributo do indivíduo isoladamente, o poder é a união livre dos homens em busca de um objetivo comum (MATTEDI, 2007, p. 395-417). Nesse sentido Canotilho afirma que:

> O povo concebe-se como *povo em sentido político*, isto é, grupos de pessoas que agem segundo ideias, interesses e representações de natureza política. Afasta-se, assim, um conceito naturalista, étnico ou rácico de povo caracterizado por origem, língua e/ou cultura comum (CANOTILHO, 2003, p. 75).

O estudo do pensamento arendtiano por Souki explicita a importância crucial da realização da ação e da política em espaço próprio, afirmando que a ação política é dotada de plena liberdade. Decorre dessa liberdade a sua novidade e criatividade, ameaçando constantemente as instituições a sua destruição ou modificação, e ao mesmo tempo

constituindo novas. Na política o indivíduo sai de sua intimidade e busca o entendimento de seu semelhante para alcançar algo maior. Transcende a si mesmo para atingir um acordo e um diálogo, somente possível no espaço da política e da ação (SOUKI, 2001. p.105).

O poder surge justamente desse espaço político e da união dos homens em torno de um ideal comum. Um homem livre pode, por meio do discurso e do livre convencimento dos demais, em espaço público, dirigir uma ação em busca da formação de uma organização política que possua grandeza e poder tão grande quanto todos os homens juntos. Nestes termos, importante a citação das palavras de Arendt ao afirmar:

> (...) o poder, como ação, é ilimitado; ao contrário da força, não encontra limitação física na natureza humana, na existência corpórea do homem. Sua única limitação é a existência de outras pessoas, limitação que não é acidental, pois o poder humano corresponde, antes de mais nada, à condição humana da pluralidade (ARENDT, 2005, p.213).

O Estado democrático contemporâneo, diante de uma sociedade de valores pluralistas (crenças, princípios, valores), deve necessariamente fundar-se no respeito às diferenças de posições, crenças e objetivos, dentre outros, dos indivíduos integrantes da coletividade. Nesse particular a nossa Constituição da República de 1988 em seu art. 1°, inciso V, institui como fundamento do Estado Democrático de Direito o respeito ao pluralismo político.

A democracia não deve em momento algum encobrir os conflitos naturais de uma sociedade pluralista. Essas divergências, pelo contrário, devem ser expostas e debatidas para a superação ou ao menos o respeito às mesmas. A diferença é parte indissociável da natureza humana. Nas palavras de José Afonso da Silva: *"Optar por uma sociedade pluralista significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antagônicos"* (SILVA, 2002, p.143).

Os valores democráticos exigem a efetiva e constante participação popular no gerenciamento da coisa publica. A presença dos cidadãos não se faz somente nas épocas eleitorais ou simplesmente na escolha de seus representantes por meio do exercício do voto

(SILVA, 2002, p. 117). Pelo contrário, a atividade política faz-se a todo instante. José Afonso da Silva sintetiza esse esforço contínuo na formação de uma sociedade democrática:

> Finalmente os que reclamam que a democracia nunca fora realizada em sua pureza em lugar algum concebem-na como um conceito estático, absoluto, como algo que há que instaurar-se de uma vez e assim perdurar para sempre. Não percebem que ela é um processo, e um processo dialético que vai rompendo os contrários, as antíteses, para, a cada etapa da evolução, incorporar conteúdo novo, enriquecido de novos valores. Como tal, ela nunca se realiza inteiramente, pois, como qualquer vetor que aponta a valore, a cada nova conquista feita, abrem-se novas perspectivas, descortinam-se novos horizontes ao aperfeiçoamento humano, a serem atingidos (SILVA, 2002, p. 129).

José Adércio Sampaio expõe importante reflexão afirmando que os direitos políticos vão além de direitos, são verdadeiro direito-dever de participação da vida política. A sociedade é a responsável por criar e definir a agenda pública, atuando com e apesar do Estado. É dela o poder de propor e discutir os problemas e soluções comuns, interagindo e controlando a atuação dos agentes públicos. Propõe uma republicanização da democracia. (SAMPAIO, 2013, P. 73).

Ainda neste ponto de vista, Norberto Bobbio conclui que "*Durante séculos, os dois conceitos de democracia e de eleição não confluíram em um conceito unitário como ocorre hoje, porque a democracia para os antigos não se resumia ao processo eleitoral, mesmo que não o excluísse"* (BOBBIO, 2000, p. 373).

Diante disso, volta-se a pergunta inicial deste estudo: o povo é realmente o detentor do poder soberano nos Estados Democráticos Contemporâneos?

EXCEPTIO E POVO COMO ÍCONE.

É latente que hoje há grande desconfiança na democracia representativa. Este fato decorre de múltiplos fatores dentre os quais podemos citar o alto índice de corrupção dos

agentes públicos, a ineficácia dos instrumentos de coibição e punição desses indivíduos, a desconexão entre a vontade popular e a atuação dos poderes públicos, dentre outros. Tal fato fica evidenciado pelo volume de protestos populares em diversos Estados democráticos e, especialmente no caso brasileiro, através da onda de protestos ocorridos em todo o país em meados de 2013 e 2014.

Corroborando esse posicionamento, Ribeiro sustenta que: *"A constatação das inúmeras mazelas e da crescente descrença na ação política que em nossos dias se fazem sentir representa, a nosso ver, uma faceta do preço que pagamos por termos negligenciado o domínio da reflexão ética e filosófica sobre a democracia"* (RIBEIRO, 2013, p.25).

Esses questionamentos sobre a democracia encontram-se presentes nos Estados contemporâneos. O afastamento do povo do âmbito das discussões políticas reforça a distorção do espaço público. Ademais, a ausência da população nesse espaço público de discussão demonstra completa alienação coletiva, decorrente da ausência de consciência crítica e massificação do pensamento.

A manipulação da figura do político e privatização do espaço público levam a uma falta de legitimação da representação popular nas democracias contemporâneas. O conceito de povo deixa de ser fonte de soberania, passando a ser mero expectador das decisões políticas. Diante de tal cenário, inevitável a sujeição popular a discursos meramente retóricos como forma de justificação para a manipulação e distorção dos princípios democráticos.

Friedrich Muller afirma que a utilização do conceito de povo em bloco também serve como instrumento para encobrir as diferenças que distinguiriam a retórica ideológica da democracia efetiva. E com isso legitimar o sistema político constituído. "*Os pintores de ícones lançaram mão da escala de cores do 'poder constituinte do povo'. Mas esse ritual também ainda quer sugerir ilusoriamente [vortäuschen] o retorno a um estado social, no qual o 'povo' teria realmente existido"* (MULLER, 2003, P. 35,52 e 69).

O povo passa a ser apenas um "povo como ícone", termo cunhado por Muller, massa facilmente manipulável, lembrada apenas em épocas de eleições como forma de legitimação formal dos reais detentores do poder. José Afonso da Silva compartilha essa reflexão afirmando: *"A democracia liberal deforma o conceito de povo. Nela o povo real, concreto,*

com seus defeitos e qualidades, permanece alheio ao exercício do poder, e na realidade não é mais que um poder sobre o povo [...]." (SILVA, 2002, p. 135). Esta figura pode ser facilmente reconhecida na condição atual do povo.

Madeira afirma que: *"O povo-ícone é carente de legitimação, pois não participa do espaço político de construção das decisões estatais. É um objeto na voz do governante autoritário, que sempre o invoca para justificar seus atos." (MADEIRA, 2012, P.999).* A falsa noção de participação de todos os indivíduos na formação da vontade política dos Estados democráticos torna esse sistema extremamente frágil e manipulável por uma minoria de indivíduos (MATTEDI, 2013, p.61). São como marionetes numa ficção social.

O próprio povo, detentor do poder, é relegado à condição de *homo sacer*. Tal figura romana foi resgatada por Giorgio Agamben para caracterizar o indivíduo excluído da sociedade, mas ainda integrante da mesma, "matável", mas ao mesmo tempo "insacrificável". Desenvolve-se uma biopolítica baseada na retórica vazia, abrindo campo para o desenvolvimento do autoritarismo e da manipulação de massa. Para Muller: *"O povo icônico refere-se a ninguém no âmbito do discurso de legitimação"* (MULLER, 2003, P. 79).

Verifica-se uma invasão dos interesses privados no espaço público de discussão, desvirtuando seu conceito. Assim, a privatização do espaço público é notória. O distanciamento entre representantes e representados reflete-se como fonte geradora de enormes distorções na realização da finalidade do Estado e amparo dos interesses coletivos, sempre justificada pelo discurso da emergência e excepcionalidade no cenário político-jurídico.

O Estado moderno, ocultando-se em ideologias de massa, invade cada vez mais a esfera do indivíduo para a suposta proteção do próprio indivíduo e do Estado. Busca-se a proteção dos direitos do indivíduo retirando dele seus próprios direitos. Cada vez mais situações excepcionais tornam-se regra. Nesse ponto, outra abordagem de Giorgio Agamben faz-se salutar, a utilização da figura da *exceptio*. A justificação da existência de um estado de exceção fundada na alegação de uma suposta circunstância emergencial e excepcional, via de regra econômica.

Gilberto Bercovici vai mais além ao afirmar que nos Estados Democráticos Contemporâneos a alegação da exceção tornou-se regra, técnica de política, gerando um estado de exceção permanente, tendo como justificativas questões baseadas em fundamentos econômicos. As ligações entre ausência de representação política, distorção do espaço público e estado de exceção são inevitáveis.

A força da economia transpassa seu campo de atuação e influencia de forma decisiva a atuação política estatal. O interesse social desfaz-se em detrimento das exigências econômicas. A partir de então as emergências econômicas tornam-se emergências políticas e justificam a atuação soberana na manutenção do regular funcionamento do sistema, sobrepondo-se aos interesses do restante da nação. A defesa da economia como objeto central da política acaba por beneficiar aquela minoria de detentores dos meios de produção e do capital.

Nesses termos, Heuer afirma sobre a conclusão a que chega Arendt, nesse particular, *in verbis*:

> Los peligros de la república no comienzan com el nacimiento de la violencia y del terror, sino mucho antes. Cuando la violencia o el terror entran em escena, quiere decir que ya, desde hace mucho tiempo, los abusos de la comunidad se encuentran em um estado alarmante (HEUER, 2004, p. 82).

CONCLUSÃO

A autêntica participação política do povo é essencial à democracia. A capacidade de propor, debater, avaliar e criticar dentro de um espaço público deve ser uma constante nos Estados democráticos. A democracia não é presente dado a nós, mas forma de conduta na busca contínua da liberdade e da dignidade humana. José Adércio Sampaio afirma: *"A concepção de Estado democrático de direito haverá de alcançar, no mínimo, um 'garantismo social', acompanhado de níveis razoáveis de controle da atuação estatal e de grupos de poder, como forma e garantia de sua própria existência"* (SAMPAIO, 2013, p. 71).

Com o respeito à pluralidade, por meio do livre embate de idéias e pensamentos como ação, garante-se a liberdade como bem humano essencial e ponto de partida para a criação e transformação do mundo em que se vive. Nesse sentido Ribeiro expõe que: *"Chantal fala de uma democracia possível, que jamais pode ser realizada plenamente, pois a democracia apenas sobrevive na constante tensão de interesses, entre diferenças e equivalências, que nunca serão extintas"* (RIBEIRO, 2013, p. 29).

No processo democrático, o ser humano, como agente criador de sua própria realidade, encontra a si mesmo no outro pela ação e pelo discurso, dentro do espaço público politicamente organizado e livre. A partir desse espaço ele descobre o dom de coletivamente ser ilimitado e infinito a partir de seu semelhante, encontrando sua verdadeira liberdade.

Seguindo o pensamento arendtiano, o que resta não é a delimitação do poder ou a definição da democracia, mas a forma como ela compreende o ser humano, a compreensão da pluralidade e o respeito pelas diferenças. Dessa breve exposição, talvez a única coisa significativa que resta é a reflexão: Quem é realmente o povo?

REFERENCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. **O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer – Il potere sovrano e la nuda vita I.** Torino, Giulio Eunaudi, 1995. [Ed. bras.: Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.]

_____, **Stato di eccezione**. Torino, Bollati Boringhieri, 2003. [Ed. bras.: Estado de Exceção. Coleção Estado de Sítio. São Paulo: Boitempo, 2004.]

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____, **Origens do Totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente.** Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BIGNOTTO, Newton. **O totalitarismo hoje?** *in* AGUIAR, Odílio Alves ... [et al.] (org.). **Origens do Totalitarismo: 50 anos depois.** Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fortaleza, CE: Secretaria da Cultura e Desporto, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**; organizado por Michelangelo Bovero; tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** São Paulo: Malheiros Editores,1995..

_____. **Totalitarismo e liberdade no pensamento de Hananh Arendt** *in* MORAES, Eduardo Jardim de, BIGNOTTO, Newton (org.). **Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

DUARTE, André. **O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt.** São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HEUER, Wolfgang. **Poder, Violência, Terror: la Republica Imperfecta y sus peligros** in DUARTE, A.; LOPREATO, C.; MAGALHÃES, M. (org.). **A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

KOHN, Jerome. **O mal e a pluralidade: o camiho de Hananh Arendt em direção à vida** *in* AGUIAR, Odílio Alves ... [et al.] (org.). **Origens do Totalitarismo: 50**

anos depois. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fortaleza, CE: Secretaria da Cultura e Desporto, 2001.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **O discurso processual democrática** *in* CASTRO, João Antonio Lima (org.). Direito Processual. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012.

MATTEDI, Milton Carlos Rocha. **Estado de Exceção e Pluralismo Político: Schmitt, Agamben e Arendt.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

_____. **Liberdade e Totalitarismo: os movimentos totalitários modernos e o estado de exceção como seu instrumento.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, a. VIII, n° 10, p. 395-417. Campos dos Goitacazes: Ed. FDC, Junho de 2007.

MONTESQUIEU, De l´ Espirit des lois (1748), II, 2 (ed. it. organizada por S. Cotta, Utet, Turim, 1973, vol. I.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p 188.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.

RIBEIRO, Fernando Armando. **Constitucionalismo e Teoria do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direito fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUKI, Nadia. **Hannah Arendt e o paradigma do anti-Estado *in*** AGUIAR, Odílio Alves ... [et al.] (org.). **Origens do Totalitarismo: 50 anos depois.** Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fortaleza, CE: Secretaria da Cultura e Desporto, 2001.